



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6171786/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 30 de abril de 2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS DO GRUPO A INFECTANTES (BOLSAS DE SANGUE TRANSFUSIONAIS CONTENDO SANGUE OU HEMOCOMPONENTES) E GRUPO B- QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS) GERADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ INCLUINDO AS SEGUINTE ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL.**

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.522.047/0001-09, aos 28 dias de abril de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 144/2020 (documento SEI 6149338).

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.1.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal **e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.**" (grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência

de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove que o outorgante possa conferir poderes à pessoa que subscreve a impugnação.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

## II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

## III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital, para que seja alterado o seguinte:

*"Afastar a exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) de Destinação final, **em nome da proponente**, já que tal situação não está prevista em lei, apenas beneficia um baixo número de empresas (tendo em vista ainda que a lei permite a subcontratação de parte dos serviços).*

*Afastar a exigência de Apresentação de Certificado de Licença de Funcionamento, expedido pela Polícia Federal, uma vez que comprovado, tal Órgão não regulamenta esta esfera".*

## IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o edital, no tocante a apresentação dos documentos de habilitação:

**10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**m) Licenças Ambientais de Operação em vigor para as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos objetos do Memorial Descritivo, expedida por órgão ou instituição estadual ou municipal competente.**

(...)

**o) Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001.**

(...)

**10.9 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.7 deste edital deverão constar o**

nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

Com a finalidade de esclarecer as razões da presente impugnação, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Área de Obras através do Memorando SEI 6149342. Em resposta, aos 30 de abril de 2020, recebemos o memorando SEI 6169710, do qual colhe-se o seguinte:

"Questionamento 01: A empresa contesta a exigência de LAO em nome da proponente, conforme subitem 10.7, letra "m" (...) do Edital.

Resposta: Em análise ao apontamento, em atendimento ao princípio da economicidade e com o intuito de aumentar a competitividade no presente processo, trazendo com isso, economia ao município, solicitamos publicação de errata para permitir a subcontratação da destinação final para todos os itens, incluindo-se as seguintes condições no processo:

A CONTRATADA poderá subcontratar a destinação final, não admitindo-se a subcontratação dos serviços de TRATAMENTO, COLETA e TRANSPORTE;

A responsabilidade pela perfeita execução do contrato é da CONTRATADA;

Caso a licitante opte pela subcontratação, deverá, na assinatura do contrato, apresentar a documentação da empresa subcontratada, com as mesmas condições exigidas para a licitante, informando na proposta que optará pela subcontratação;

A CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, conforme Edital, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato.

Exceto os seguintes documentos constantes do edital:

*n) Autorização Ambiental para o transporte de produtos perigosos, emitida pelo órgão ambiental competente, caso o resíduo seja transportado para fora do Estado de Santa Catarina.*

*o) Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001.*

*p) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP).*

**10.7.1 - Os proponentes inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Joinville deverão apresentar *Certificado de Registro Cadastral-CRC*, válido na data limite fixada para a apresentação dos documentos neste pregão emitido pela Unidade de Suprimentos, da Secretaria de Administração e Planejamento.**

**10.7.2 - Os proponentes não cadastrados, além dos documentos referidos no subitem 10.7, deverão apresentar os seguintes, válidos na data de abertura de sessão pública do pregão:**

**Questionamento 02:** A empresa contesta a exigência do subitem 10.7, letra "o" (...) do Edital.

*Resposta:* Considerando que alguns Reagentes químicos são capazes de serem empregados na preparação de drogas, e são sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal, a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, bem como os resíduos gerados destes reagentes, conforme Portaria nº 240 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

**Considerando que no Artigo 57 da Portaria nº 240 de março de 2019, que isenta de controle uma gama de produtos formulados com substância química controlada;**

Considerando que o Hospital Municipal São José, em algum momento pode descartar como resíduo químico alguns destes reagentes;

Considerando a avaliação do referido questionamento, por parte do Farmacêutico Responsável Técnico do Hospital São José, resolve:

Para habilitação no referido edital fica mantida a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Licença de Funcionamento, expedida pela Polícia Federal, especificamente para os itens 7 e 11 do Anexo I - Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas dos Itens, e Valores Máximos Estimados. **Para os demais itens do Anexo I, fica isenta a apresentação desta certidão."**

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta*

*mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o serviço licitado será realizado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

## V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, assim, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

## VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, incluindo-se as cláusulas para subcontratação da destinação final dos resíduos para todos os itens no instrumento convocatório, bem como, mantendo-se inalterado o subitem 10.7, letra "o" para os itens 7 e 11 do Anexo I e, isentando-se da apresentação desta certidão os demais itens, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth  
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2020, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/04/2020, às 16:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 30/04/2020, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6171786** e o código CRC **F482644E**.

